

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.465 - SP (2017/0332620-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
RECORRIDO : WORLD PLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
ADVOGADOS : JOILSON DIMAS LEITE C PRATES - MT004698
ELAINE MOREIRA DO CARMO - MT008946

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1- Ação ajuizada em 14/8/2013. Recurso especial interposto em 19/4/2017 e concluso ao Gabinete em 4/1/2018.

2- O propósito recursal é definir se é cabível a responsabilização civil de empresa que comercializa produtos, elaborados por terceiros, violadores de direitos autorais.

3- O art. 102 da LDA dispõe expressamente que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização”.

4- De acordo com o estabelecido pelo art. 104 da mesma lei, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral.

5- Da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico.

6- Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

7- “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre

Superior Tribunal de Justiça

outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28 da LDA), sendo certo que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades” (art. 29, *caput*, da LDA).

8- Em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.

9- Hipótese concreta em que o prejuízo patrimonial foi causado pela reprodução das obras do recorrente de forma indevida pelo recorrido, com objetivo de lucro, o que subtraiu daquele a possibilidade de obter proveito econômico exclusivo com a utilização de sua criação artística.

10- RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.465 - SP (2017/0332620-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

RECORRIDO : WORLD PLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

ADVOGADOS : JOILSON DIMAS LEITE C PRATES - MT004698

ELAINE MOREIRA DO CARMO - MT008946

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO AUGUSTO MARQUES com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de abstenção de uso, reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face de WORLD PLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, devido à reprodução não autorizada, com intuito de lucro, de desenhos artísticos do alfabeto datiológico da língua brasileira de sinais ("LIBRAS") por ele elaborados.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para impor ao recorrido "a obrigação de não utilizar, sem autorização, a obra intelectual do autor, objeto desta demanda, condenando-o, ainda, a retirar de seu site na internet e de seus catálogos o mesmo material, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais)" (e-STJ Fls.212/3).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial: alega violação do art. 104 da Lei 9.610/98. Afirma que o dispositivo legal indicado como violado é cogente quanto à reponsabilidade solidária de quem vender ou expuser a venda com a finalidade de lucro obra reproduzida com fraude, independentemente de se perquirir acerca de sua boa-fé. Assim, "conforme comprovado e confessado pela requerida em sua defesa, sendo os produtos contrafeitos expostos a venda fraudulentamente, notória se mostra a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade da aludida empresa independentemente de ter fabricado ou não os aludidos produtos, denotando assim, a sua responsabilidade nos termos da Lei” (e-STJ Fl.254).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.465 - SP (2017/0332620-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

RECORRIDO : WORLD PLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

ADVOGADOS : JOILSON DIMAS LEITE C PRATES - MT004698

ELAINE MOREIRA DO CARMO - MT008946

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): O propósito recursal é definir se é cabível a responsabilização civil de empresa que comercializa produtos, elaborados por terceiros, violadores de direitos autorais.

1- BREVE RESUMO DO PROCESSO.

Depreende-se do quadro fático desenhado pelos juízos de origem que o recorrente é criador – e, conseqüentemente, detentor dos respectivos direitos autorais – de diversos desenhos artísticos representativos da língua brasileira de sinais (“LIBRAS”), os quais foram reproduzidos pela empresa recorrida em sua loja virtual, sem autorização ou licença e com finalidade lucrativa.

O juízo de primeiro grau assentou expressamente que o recorrido “efetivamente utilizou os desenhos do [recorrente], para promover sua atividade de prestação de serviços educacionais”, sem que tivesse “autorização para tanto” (e-STJ Fl.211).

Diante disso, acolheu a pretensão deduzida na inicial quanto ao pleito de cessação do uso indevido da obra intelectual, julgando improcedentes, contudo, o pedido de reparação/compensação pelos danos alegados, ao argumento de que “não houve comprovação concreta, efetiva, de prejuízos sofridos pelo [recorrente], nem de que tenha ele deixado, pela ação da parte passiva, de auferir ganhos” (e-STJ Fl.212).

Referido entendimento foi mantido pelo Tribunal de origem, com o acréscimo argumentativo de que o recorrido, na condição de revendedor dos produtos violadores do direito autoral, não é responsável pelo ato ilícito praticado por seu fabricante, não havendo comprovação da participação daquele na suposta fraude.

O acórdão impugnado ainda cita precedentes do STJ no intuito de corroborar a tese de que a responsabilidade solidária objetiva prevista no art. 104 da Lei 9.610/98 necessita ser mitigada, devendo-se atentar, em situações como a aqui discutida, “para a prova dos autos e para o princípio da razoabilidade para se aferir a existência ou não de responsabilidade pela venda do produto” (e-STJ Fl.246).

2- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR OU DISTRIBUIDOR DE PRODUTO CONTRAFEITO.

A Constituição da República prescreve, em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais - LDA) estabelece quais são os direitos assegurados ao autor de obra intelectual, bem como a forma de utilização das criações artísticas e as sanções incidentes em caso de violação a seus ditames.

O art. 102 da LDA dispõe expressamente que “**o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização**”.

Acerca do ponto, esta Turma já teve a oportunidade de observar que “a legislação especial não deixou espaço para a indagação acerca da culpa do contrafator; se a culpa fosse essencial para a caracterização da responsabilidade, o referido artigo seria dispensável, pois aplicar-se-ia a regra geral dos artigos 159

do Código Civil de 1.916 e 927 do Código Civil de 2.002” (REsp 1.123.456/RS, DJe 03/12/2010).

Por isso, concluiu-se que, “a considerar a dificuldade de se provar a culpa do causador do dano, a ponto de interferir na efetiva prestação jurisdicional, associada à proteção que o legislador cercou os direitos autorais, **não há como afastar a responsabilidade objetiva** do contrafator.” (*idem*, sem destaque no original).

Da mesma forma, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral, conforme disposto categoricamente no art. 104 da LDA, sem que haja espaço para discussão acerca de sua culpa para a ocorrência do ilícito. Eis o teor desse dispositivo:

Art. 104. **Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator**, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. (sem destaque no original)

Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

3- DOS DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR.

Como é sabido, “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais

sobre a obra que criou” (art. 22 da LDA).

A proteção do aspecto moral garante, ao titular, os direitos – dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA – de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado.

Já quanto ao aspecto patrimonial, segundo a LDA, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28), sendo certo que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades” (art. 29, *caput*).

Tratando-se de direitos autorais, o dever de reparar os danos, conforme salientado linhas atrás, decorre da expressa dicção do art. 102 da LDA, segundo o qual o autor de obra reproduzida indevidamente tem direito à indenização pelos prejuízos suportados.

Vale consignar, de um lado, que, em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos tutelados pela legislação especial (elencados no rol do art. 24), de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.

De outro lado, em situações como a dos autos, considera-se perpetrado o dano patrimonial a partir da reprodução indevida feita por terceiro, com intuito de lucro (por infringência aos arts. 28 e 104 da LDA), pois tal fato subtrai do titular da obra a possibilidade de fruir, com exclusividade, o proveito econômico decorrente da utilização de sua criação artística.

4- DO ARBITRAMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

No que concerne aos danos patrimoniais, revela-se adequado que a apuração dos valores ocorra em fase de liquidação de sentença, a ser feita por arbitramento, de acordo com os critérios previstos na própria Lei 9.610/98.

Quanto à compensação pelos danos morais, a fixação do montante deve ser realizada como razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias específicas da hipótese, como a gravidade do dano, a reprovabilidade da conduta, a repercussão do fato e o porte econômico dos envolvidos.

Assim, tudo isso sopesado, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor devido a título de compensação por danos morais.

5- ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

Por fim, é preciso atentar-se ao fato de que o precedente desta Corte citado no acórdão recorrido para corroborar a tese lá defendida (REsp 979.379/PB, 3ª Turma, minha relatoria, DJe 5/9/2008), trata de hipótese fática absolutamente distinta da presente.

Enquanto aqui se discute a possibilidade de se responsabilizar civilmente empresa que comercializa produtos fabricados por terceiro em violação a direitos autorais, naquele julgado analisou-se o cabimento de imputação de responsabilidade à empresa fabricante de produtos que continham gravações não autorizadas (CDs).

Por ocasião de referido julgamento, sublinhou-se que – diferentemente do que se verifica no particular – o fabricante da mídia física apenas vendia tais CDs enquanto dispositivos de armazenagem de dados, produto que, nesse contexto, estava completamente desvinculado do conteúdo (não autorizado) que nele seria gravado posteriormente, fato que afastava sua participação na prática ilícita.

Naquela oportunidade, convém ressaltar, não se tratou de mitigar a responsabilidade solidária disposta no art. 104 da LDA, apenas destacou-se que tal responsabilidade admite prova em sentido contrário, não podendo ser considerada absoluta.

Da mesma forma, o trecho destacado no aresto recorrido (e-STJ Fl.246), integrante do acórdão do REsp 715.004/SP (4ª Turma, DJ 25/6/2007), tampouco conferiu interpretação ao art. 104 da LDA contrária a seu texto literal. Ao revés, reconheceu que sua aplicação na hipótese era indevida em razão de a editora requerida não ter auferido benefício econômico com a contrafação, nos exatos termos estabelecidos pelo próprio dispositivo citado.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para **condenar** o recorrido a reparar os **danos patrimoniais** suportados pelo recorrente, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, e a compensar os **danos morais**, estes fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante sobre o qual devem incidir correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

As despesas processuais e os honorários de sucumbência devem ser suportados integralmente pelo recorrido, à razão de 15% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0332620-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.716.465 / SP

Números Origem: 10581067520138260100 20170000224350

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

RECORRIDO : WORLD PLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

ADVOGADOS : JOILSON DIMAS LEITE C PRATES - MT004698

ELAINE MOREIRA DO CARMO - MT008946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.